



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI N º 868, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019 e dá outras providências".

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2018**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único - O REFIS MUNICIPAL 2019 será administrado pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

Art. 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019 dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre **01/04/2019 a 28/06/2019**, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, em formulário próprio, instituído pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo.

§2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§4º - Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019, os débitos nele inclusos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.

§1º - Eventuais valores constrictos judicialmente serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

Art. 3º - O optante pelo REFIS MUNICIPAL 2019 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
À vista	100%
De 2 a 5	70%
De 6 a 10	50%
De 11 a 18	30%
De 19 a 36	0%

§1º - O deferimento à solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª parcela, acrescida das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se devidos.

§2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.

§4º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§5º - Aderido ao parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios da ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração.

§6º - A Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§7º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo não se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.

Art. 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irrevogável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - A confissão irrevogável e irretroatável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado por renúncia expressa e imutável de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativas ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.

§1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

§2º - Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no REFIS MUNICIPAL 2019, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento.

Art. 5º - Na hipótese de exclusão do optante no REFIS MUNICIPAL 2019 em razão da inobservância das exigências estabelecidas no artigo anterior, ocorrerá a imediata exigibilidade da totalidade do débito consolidado confessado e não pago, aplicando-se à importância devida os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 6º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL 2019 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.

Art. 7º - O pagamento relativo à parcela primeira, juntamente com as despesas processuais e os honorários sucumbenciais, se houver, deverão ser apresentados no Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo que as demais parcelas deverão ser quitadas junto à rede bancária.

Art. 8º - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo se inicia após o pagamento, no prazo definido no §1º do artigo 3º, da parcela inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios, se devidos.

Art. 9 - O REFIS MUNICIPAL 2019 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

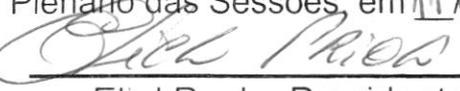
Art. 10 - As despesas relativas a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.

Art. 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado à regulamentar a presente lei através de decreto.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2.019, revogadas outras disposições em contrário.

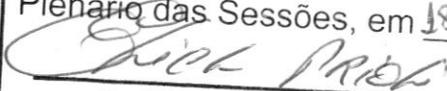
Monte Azul Paulista, 07 de março de 2019.

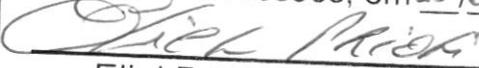
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito

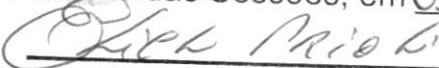
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de
Constituição Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 11/03/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 11/03/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 18/03/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 18/03/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 01/04/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPONENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 01/04/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

REFERENTE: PROJETO DE LEI REFIS 2019

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e ha pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei Refis 2019, estabelece uma redução nos valores de multas e juros de débitos com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, relacionados como Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização, etc.

Como o entendimento jurídico e principalmente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sinalizam que esta redução implica em possível renúncia de receita, passa-se a expor e demonstrar a seguir, a estimativa de impacto orçamentário financeiro dessa medida.

Demonstraremos a seguir, o histórico da movimentação ocorrida na dívida ativa nos últimos 3 anos:

Ano	Saldo Anterior	Inscrição	Recebimento	Saldo
2016	12.555.605,04	2.617.369,96	816.060,84	14.356.914,16
2017	14.356.914,16	3.569.631,11	910.642,82	17.015.902,45
2018	17.015.902,45	2.068.183,94	1.401.579,56	17.682.506,83

Analisando o quadro acima verificamos que houve um aumento da arrecadação da dívida ativa comparando-se os três últimos anos, principalmente em relação ao exercício de 2017 para 2018, com aumento significativo de 54%, em razão dos trabalhos realizados judicialmente pelo departamento jurídico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

CENÁRIO 01 – A VISTA 100% (ISENÇÃO MULTAS E JUROS)

MULTAS E JUROS – VALOR ORÇADO/ISENÇÃO – 100%			
Exercício	Previsão Orçamento	Isenção 100%	Resultado
2019	510.000,00	510.000,00	0,00
2020	621.000,00	621.000,00	0,00
2021	675.000,00	675.000,00	0,00

Resultado da Isenção de Multas e Juros (2019 à 2021) - 1.806.000,00

CENÁRIO 02 – 2 A 5 PARCELAS 70% (ISENÇÃO MULTAS E JUROS)

MULTAS E JUROS – VALOR ORÇADO/ISENÇÃO – 70%			
Exercício	Previsão Orçamento	Isenção 70%	Resultado
2019	510.000,00	357.000,00	153.000,00
2020	621.000,00	434.700,00	186.300,00
2021	675.000,00	472.500,00	199.500,00

Resultado da Isenção de Multas e Juros (2019 à 2021) - 1.264.200,00

CENÁRIO 03 – 6 A 10 PARCELAS 50% (ISENÇÃO MULTAS E JUROS)

MULTAS E JUROS – VALOR ORÇADO/ISENÇÃO – 50%			
Exercício	Previsão Orçamento	Isenção 50%	Resultado
2019	510.000,00	255.000,00	255.000,00
2020	621.000,00	310.500,00	310.500,00
2021	675.000,00	337.500,00	337.500,00

Resultado da Isenção de Multas e Juros (2019 à 2021) - 903.000,00

CENÁRIO 04 – 11 A 18 PARCELAS 30% (ISENÇÃO MULTAS E JUROS)

MULTAS E JUROS – VALOR ORÇADO/ISENÇÃO – 30%			
Exercício	Previsão Orçamento	Isenção 30%	Resultado
2019	510.000,00	153.000,00	357.000,00
2020	621.000,00	186.300,00	434.700,00
2021	675.000,00	202.500,00	472.500,00

Resultado da Isenção de Multas e Juros (2019 à 2021) - 541.800,00

6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA COM O INCENTIVO PROPOSTO NO PROJETO DE LEI REFIS-2019

ESTIMATIVA ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EM RELAÇÃO À PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA				
Exercício	Previsão Orçamento	Isenção Multas e Juros 100%	Estimativa de Arrecadação com Incentivo Proposto	Resultado (Previsão – Estimativa)
2019	2.220.000,00	- 510.000,00	2.481.600,00	261.600,00
2020	2.400.000,00	- 621.000,00	2.665.760,00	265.760,00
2021	2.500.000,00	- 675.000,00	2.712.336,00	212.336,00
TOTAL				736.696,00

Analisando o quadro acima, verificamos que com o incentivo proposto através do projeto de lei refis-2019, teremos uma estimativa de arrecadação superior em relação ao valor previsto orçamentário, mesmo com a isenção de 100% das multas e juros da dívida ativa. Portanto tal incentivo não vem a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrário, vindo a aumentar a arrecadação, apresentaremos abaixo um estudo resumidamente sobre o impacto desse incentivo legal no orçamento do município.

PREVISÃO DE RECEITA SOBRE A DÍVIDA ATIVA TOTAL COM OS INCENTIVOS DO REFIS-2019

Orçamento	Valor com Incentivo	Diferença
1.710.000,00	2.481.600,00	771.600,00

PREVISÃO DE RECEITA SOBRE JUROS, MULTAS DA DÍVIDA ATIVA COM OS INCENTIVOS DO REFIS-2019

Orçamento	Valor com Incentivo	Diferença
510.000,00	- 510.000,00	0,00

Cabe ressaltar que a norma não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma, e ainda se concretizada a receita de R\$ 2.481.600,00 (Dois milhões quatrocentos e oitenta e um mil e seiscentos reais), mesmo com a isenção de 100% das multas e juros no valor previsto de R\$ 510.000,00 (Quinhentos e dez mil reais), obteremos receita de 261.600,00 (Duzentos e sessenta e um mil e seiscentos reais) superior ao valor orçamentário previsto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

É através dessas considerações e demonstrando que o Erário Municipal não será afetado por tal medida, que é solicitada à estes Nobres Edis, a aprovação do presente projeto de lei, após as devidas avaliações no estudo de impacto orçamentário financeiro.

Monte Azul Paulista, 28 de Fevereiro de 2019.


Nilton Sérgio Fiorot
Contador
CRC 1SP220241/O-0



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 08 de Março de 2019.

OFÍCIO Nº 070/2019 – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Encaminhando **Projeto de Lei nº 868 de 07 de Março de 2019**. Dispõe sobre: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019 e dá outras providências.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

Antônio da Costa Filho
ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 08 / 03 /2019.

Antônio Sérgio Leal
ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - em 08 / 03 /2019.

Eliel Prioli
ELIEL PRIOLI - em 08 / 03 /2019.

Igor Fonzar Plaza
IGOR FONZAR PLAZA - em 08 / 03 /2019.

Jânio Sérgio Gurjon
JÂNIO SÉRGIO GURJON - em 08 / 03 /2019.

José Alfredo Perez Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 08 / 03 /2019.

Josnei Bento Gomes
JOSNEI BENTO GOMES - em 08 / 03 /2019.

Orival Alves
ORIVAL ALVES - em 08 / 03 /2019.

Paulo Panhoza Neto
PAULO PANHOZA NETO - em 08 / 03 /2019.

Ricardo Sanches Lima
RICARDO SANCHES LIMA - em 08 / 03 /2019.

Wilson Rodrigues
WILSON RODRIGUES - em 08 / 03 /2019.

Wilson Rodrigo Garcia
WILSON RODRIGO GARCIA - em 08 / 03 /2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº. 028/2019.

Monte Azul Paulista, 11 de Março de 2019.

Senhor Prefeito:

Vimos por meio deste, informar Vossa Excelência, nos termos do artigo 138 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o **INDEFERIMENTO** da solicitação de convocação de Sessão Extraordinária para votação dos Projetos de Leis nº 868, de 07/03/19, conforme Ofício nº 070/2019 como também o Projeto de Lei nº 869, de 07/03/19 encaminhado pelo Ofício nº 071/2019, devido a alta complexidade e falta de informações dos mesmos, os referidos projetos de leis terão tramitação normal nesta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELIEL PRIOLI

**Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.**

AO
EXMO. SENHOR
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Projeto de Lei nº 868, de 07 de Março de 2019.

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MONTE AZUL PAULISTA – REFIS MUNICIPAL 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

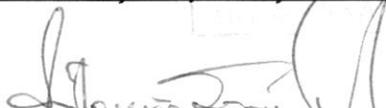
DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 868, de 07 de Março de 2019, dispondo sobre: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019 e dá outras providências, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas, onde decidiram emitir parecer favorável ao mencionado projeto de lei, seguindo o parecer emitido pelo assessor jurídico, por estar o mesmo revestido das formalidades legais, esperando merecer o apoio dos demais pares desta casa de leis.

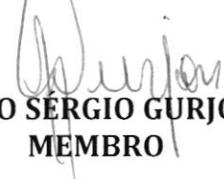
É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 13 de Março de 2019.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
PRESIDENTE


RICARDO SANCHES LIMA
RELATOR

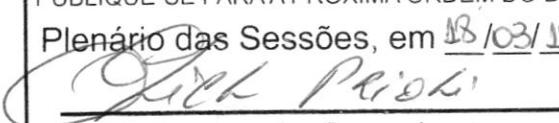

JÂNIO SÉRGIO GURJON
MEMBRO

FINANÇAS E ORÇAMENTO


ORIVAL ALVES
PRESIDENTE

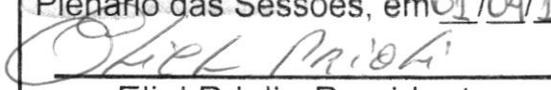

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
RELATOR


ANTÔNIO DA COSTA FILHO
MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 18/03/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 18/03/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 01/04/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 006/19

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei n°. 868/2019 que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019 e dá outras providências”.

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n°. 868 de 07 de março de 2019, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe visa à autorização para o Executivo Municipal e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2018**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, de acordo com o artigo 1º do projeto em comento.

Os créditos tributários e não tributários não arrecadados dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em regulamento, constituem a Dívida Ativa do município.

Compete a Dívida Ativa, formalizar a inscrição dos débitos municipais; planejar, coordenar e executar a cobrança e o parcelamento dos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
13/03/2019 16:24 - 0000000904



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

débitos inscritos; gerenciar a emissão da CDA - Certidão de Dívida Ativa e emitir a CND - Certidão Negativa de Débitos.

É muito comum que o órgão arrecadador, no intuito de receber os créditos que não foram pagos, desenvolverem programas de incentivo aos maus pagadores, e isso ocorre na esfera federal, estadual, e principalmente municipal.

Seguindo essa linha, o Município de Monte Azul Paulista, através do Projeto de Lei 868, visa promover o programa de parcelamento para o recebimento dos créditos vencidos e não recebidos.

”Segundo o TRF da 5ª Região, ao julgar a Apelação nº.416949, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento administrativo do débito exequendo não tem a natureza jurídica de transação; assim, a sua celebração não pode ensejar a quitação do crédito tributário, tampouco a extinção da execução fiscal. A homologação do pedido do contribuinte ao programa de parcelamento administrativo de débito tributário é tão somente causa de suspensão do crédito tributário. Somente quando quitado o parcelamento é que terá extinto o crédito tributário, abrindo então ensanchas para a extinção da execução fiscal. (Precedente do EG. STJ).”

Desta forma, a exemplo de outros projetos já apresentados e votados por esta casa, o presente Projeto de Lei apresenta legalidade formal e constitucional.

3.Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 13 de Março de 2019.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº.1450/2019

REFERENTE: PROJETO DE LEI N º 868, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019 e dá outras providências”.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2018**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único - O REFIS MUNICIPAL 2019 será administrado pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

Art. 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019 dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre **01/04/2019 a 28/06/2019**, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, em formulário próprio, instituído pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

§2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§3º - Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019, os débitos nele inclusos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.

§4º - Eventuais valores constrictos judicialmente serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

Art. 3º - O optante pelo REFIS MUNICIPAL 2019 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
À vista	100%
De 2 a 5	70%
De 6 a 10	50%
De 11 a 18	30%
De 19 a 36	0%

§1º - O deferimento à solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª parcela, acrescida das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se devidos.

§2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.

§3º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), exceto nos casos de compensação de valores já pagos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

§4º - Aderido ao parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios da ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração.

§5º - A Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.

§6º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo não se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.

Art. 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irrevogável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - A confissão irrevogável e irrevogável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado por renúncia expressa e imutável de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativas ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.

§1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

§2º - Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

irrevogável do optante, no REFIS MUNICIPAL 2019, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento.

Art. 5º - Na hipótese de exclusão do optante no REFIS MUNICIPAL 2019 em razão da inobservância das exigências estabelecidas no artigo anterior, ocorrerá a imediata exigibilidade da totalidade do débito consolidado confessado e não pago, aplicando-se à importância devida os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 6º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL 2019 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.

Art. 7º - O pagamento relativo à parcela primeira, juntamente com as despesas processuais e os honorários sucumbenciais, se houver, deverão ser apresentados no Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo que as demais parcelas deverão ser quitadas junto à rede bancária.

Art. 8º - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo se inicia após o pagamento, no prazo definido no §1º do artigo 3º, da parcela inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios, se devidos.

Art. 9º - O REFIS MUNICIPAL 2019 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10 - As despesas relativas a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Art. 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado à regulamentar a presente lei através de decreto.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2019, revogadas outras disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 02 de Abril de 2019.

ELIEL PRIOLI
Presidente da Câmara Municipal

ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Vice-Presidente

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
1º Secretário

JÂNIO SÉRGIO GURJON
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.164, DE 02 DE ABRIL DE 2019.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019 e dá outras providências”.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista e suas Autarquias o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal 2019, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública e suas Autarquias decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, relativos a tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2018**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único - O REFIS MUNICIPAL 2019 será administrado pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

Art. 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019 dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre **01/04/2019 a 28/06/2019**, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, em formulário próprio, instituído pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo.

§2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§3º - Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2019, os débitos nele inclusos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§4º - Eventuais valores constrictos judicialmente serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

Art. 3º - O optante pelo REFIS MUNICIPAL 2019 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
À vista	100%
De 2 a 5	70%
De 6 a 10	50%
De 11 a 18	30%
De 19 a 36	0%

§1º - O deferimento à solicitação se dará com a assinatura do termo de adesão e o pagamento da 1ª parcela, acrescida das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se devidos.

§2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será no dia útil subsequente.

§3º - O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§4º - Aderido ao parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios da ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração.

§5º - A Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.

§6º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo não se aplica aos honorários sucumbenciais, se devidos.

Art. 4º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irrevogável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - A confissão irrevogável e irrevogável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado por renúncia expressa e imutável de eventuais ações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública e suas Autarquias, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativas ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.

§1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

§2º - Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no REFIS MUNICIPAL 2019, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento.

Art. 5º - Na hipótese de exclusão do optante no REFIS MUNICIPAL 2019 em razão da inobservância das exigências estabelecidas no artigo anterior, ocorrerá a imediata exigibilidade da totalidade do débito consolidado confessado e não pago, aplicando-se à importância devida os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 6º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL 2019 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.

Art. 7º - O pagamento relativo à parcela primeira, juntamente com as despesas processuais e os honorários sucumbenciais, se houver, deverão ser apresentados no Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo que as demais parcelas deverão ser quitadas junto à rede bancária.

Art. 8º - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo se inicia após o pagamento, no prazo definido no §1º do artigo 3º, da parcela inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios, se devidos.

Art. 9º - O REFIS MUNICIPAL 2019 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 10 - As despesas relativas a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.

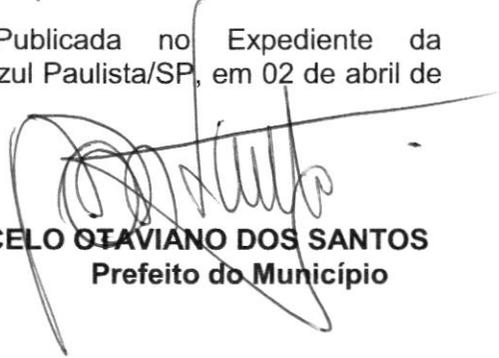
Art. 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado à regulamentar a presente lei através de decreto.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2.019, revogadas outras disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 02 de Abril de 2019.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista/SP, em 02 de abril de 2019.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município